



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13828.000144/98-52
Recurso nº : 203-122012
Matéria : COFINS
Recorrente : MORETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recomida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.805

COFINS – COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL – No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o sujeito passivo comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MORETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo : 13828.000144/98-52
Acórdão nº : CSRF/02-01.805

Recurso nº : 203-122012
Recorrente : MORETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O relatório do acórdão recorrido foi assim redigido:

"Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto – SP:

"A empresa qualificada acima foi autuada em virtude da apuração de falta no recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre o período de apuração 01/01/1996 a 31/03/1996, conforme o Auto de Infração contendo descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 01 e 02.

2. De acordo com o demonstrativo de apuração da Cofins, multas e juros, às fls. 03 e 04, o Auditor Fiscal autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$4.443,73, sendo R\$1.913,25 de contribuição, R\$1.095,56 de juros de mora calculados até 30/09/1998 e R\$1.434,92 de multa proporcional passível de redução.

3. Na autuação consta que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa, por estar vinculado ao processo de Ação Ordinária da 10ª Vara Federal de nº 91.07299941-9, no qual o contribuinte efetuou a compensação dos valores recolhidos a alíquota superior a 0,5% do Finsocial, com a Cofins ora lançada.

4. Devidamente cientificada do lançamento em 15/10/1998, conforme assinatura na própria autuação à fl. 01, a interessada apresentou a impugnação às fls. 11 a 21, alegando, em síntese, o seguinte:

4.1. Preliminarmente, tal como veio o auto de infração, resumindo à menção de disposições que não guardam similitude com os fatos e sem referência ao fato impositivo, jamais poderia alicerçar obrigação tributária, pelo que se requer a decretação de sua nulidade;

4.2. Em afronta ao Decreto nº 70.235, de 1972 o lançamento não indica a descrição do fato e a fundamentação legal da exação, portanto, é nulo o lançamento, não configurando-se simples vício formal suscetível de correção;

4.3. O lançamento foi apoiado em meras suposições e em elementos sem relevância para demonstrar o fato gerador do imposto, sendo a autuação lavrada somente com presunção de possível ocorrência de infração à legislação tributária o que não poderia alicerçar o lançamento impugnado;

4.4. No mérito, sustentou o seu direito a restituição e a compensação, com base no disposto no CTN art. 165 e no art. 66 da

Processo : 13828.000144/98-52
Acórdão nº : CSRF/02-01.805

Lei 8.383, de 1991. Acrescenta que nada impede que o contribuinte que tenha ajuizado, anteriormente à edição da Lei nº 8.383, de 1991, a ação de repetição de indébito compense, por sua conta e risco, o tributo indevido. Nessa hipótese, a compensação não se dará na ação de repetição, mas apesar da ação.

5. Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

6. Considerando que a descrição do auto de infração (onde consta que o lançamento está com a exigibilidade suspensa por estar vinculado ao processo de Ação Ordinária de nº 91.07299941-9, no qual a contribuinte teria efetuado a compensação com valores recolhidos de Finsocial acima da alíquota de 0,5%) estar incoerente com o fato que a Ação Ordinária de nº 91.07299941-9 trata apenas de pedido de restituição reconhecida por sentença (conforme os documentos constantes dos presentes autos, v.g. fl. 06) e tendo a contribuinte impetrado pedido de desistência da execução (fl. 07), esta DRJ emitiu em 19/10/2000, o Despacho DRJ/RPO, de fl. 34.

7. Neste despacho, solicita-se que se verifique a situação atual do processo judicial e no caso de decisão definitiva reconhecendo o crédito, verificar a procedência da compensação, com demonstrativo de créditos e débitos.

8. Após isso, foram juntados apenas aos autos o Acórdão do TRF da 3ª Região de fls. 37 a 49 e em resposta ao Despacho supra a Certidão de Objeto e Pé de fl. 56.

9. Dessa forma o processo foi novamente encaminhado para esta DRJ para o julgamento.”

Acordaram os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Manifestando a deliberação adotada por meio do Acórdão nº 203-08.789, de 19 de março de 2003, sintetizado na seguinte ementa:

*“FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO – Nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.
Recurso ao qual se nega provimento.”*

A contribuinte apresentou Recurso Especial, fls. 101/135, argumentando ter cumprido as formalidades exigidas pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, na redação que foi dada pela Instrução Normativa nº 73/97. Defende ser desprovida de fundamento jurídico a exigência, para que se opere a compensação,

Processo : 13828.000144/98-52
Acórdão nº : CSRF/02-01.805

de trânsito em julgado da ação judicial com objeto a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por meio do Despacho nº 180, de 30 de janeiro de 2004, fls. 138/140, foi admitido o Recurso Especial interposto pelo contribuinte quanto ao dissídio jurisprudencial do direito à repetição de créditos decorrentes de Finsocial exigir para sua fruição a comprovação perante a Receita Federal de desistência de via judicial. Cumpre notar que os Acórdãos nºs 201-73.653, 201-76.448 e 201-76.496 não foram considerados como paradigmas de divergência, posto terem sido entendidos como acórdãos *"que tratam de ação judicial que objetivava compensar e não repetir créditos decorrentes do FINSOCIAL"*. A admissibilidade se fez apenas quanto à divergência colhida do cotejo do acórdão ora guerreado com o Acórdão nº 201-74.454, de 17/04/2001.

A Fazenda Nacional por meio de sua Procuradoria apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto solicitando a manutenção da decisão *a quo*, posto estar essa perfeitamente fundamentada na legislação tributária que rege a matéria.

É o Relatório. //



Processo : 13828.000144/98-52
Acórdão nº : CSRF/02-01.805

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES;

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A recorrente obteve decisão judicial, que veio a transitar em julgado em 20.11.1997, que lhe permitira a repetição do valor da contribuição para o Finsocial paga além da alíquota de 0,5%. Como relatado no acórdão recorrido, em 06.02.1998, a Reclamante apresentou petição ao juízo da 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo informando a desistência da execução do julgado supracitado, posto que iria "utilizar a decisão transitada em julgado como título para efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, conforme assentado no v. Acórdão, com a contribuição vincendas relativas à Cofins, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores. Por outro lado, o auto de infração fora lavrado para constituir o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social pertinente aos fatos geradores ocorridos no período correspondente aos meses de janeiro a março de 1996, que a autuada deixara de recolher ao Tesouro em virtude de haver procedido compensação com crédito de Finsocial objeto da ação judicial acima mencionada.

A decisão guerreada manteve o lançamento fiscal sob alegação de que, malgrado a reclamante haver obtido o reconhecimento do indébito referente ao Finsocial, o direito a repeti-lo, na forma de compensação, estaria condicionada às exigências previstas no caput do art. 17 e em seus §§ 1º e 2º, da IN SRF nº 21/1997, com as alterações trazidas pela IN SRF nº 73/1997. Esse entendimento é repudiado pela peça recursal, a uma porque o direito à compensação decorreria de lei, stricto sensu, o que não poderia ser tolhido por norma infralegal; a duas porque predita IN fora editada posteriormente às compensações realizadas, não podendo, por

Processo : 13828.000144/98-52
Acórdão nº : CSRF/02-01.805

consequente, ser aplicada ao caso em concreto, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei.

A controvérsia a ser aqui resolvida cinge-se, pois, em decidir se a compensação realizada pela reclamante fora ou não lícita.

Essa controvérsia foi exaustivamente debatida na decisão *a quo*, que enfrentou, minudentemente, cada um dos argumentos de defesa e concluiu, inapelavelmente, pela ilicitude da compensação efetuada pela autuada. A meu sentir, o acórdão vergastado não merece reprimenda, pois, após historiar o provimento jurisdicional que conferiu à impetrante o direito creditório contra a Fazenda Nacional, a ilustre relatora, mostrou, à luz do ordenamento jurídico, vigente à época dos fatos, quando nasceu para a contribuinte o direito de repetir o indébito objeto da compensação ora em foco, direito esse que foi exercido pela reclamante bem antes de o adquirir-lo, o que justificou a glosa realizada pela Fiscalização. Aqui, peço licença para transcrever excertos do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra da então Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, fazer minhas as razões nele expendidas.

Compulsando os autos verifica-se que a sentença de primeiro grau, condenando a União a repetir à reclamante os recolhimentos do Finsocial efetuados com base em alíquota superior a 0,5% fora prolatada em 12/04/1994 e o acórdão que julgou o recurso de apelação da impetrante, bem como da remessa oficial foi prolatado em 11/06/1997, publicado em 26/08/1997 e transitado em julgado em 20/11/1997.

Do relatado nas linhas acima, verifica-se que, malgrado a sentença de primeiro grau prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 91.0729941 e publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 1994 haver reconhecido o direito à repetição do indébito do Finsocial, até a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal que confirmou tal sentença, a contribuinte não poderia proceder à execução da sentença, ainda que provisória, porque tanto o recurso de apelação quanto o de remessa oficial são recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo que este (suspensivo), adia a produção dos efeitos da decisão (sentença), desde a impugnação até o trânsito em julgado da sentença ou do recurso dela interposto. O efeito suspensivo inicia-se com a publicação da decisão impugnável por

Processo : 13828.000144/98-52
Acórdão nº : CSRF/02-01.805

recurso para o qual a lei atribua tal efeito e termina com a publicação da decisão julga o recurso. As eficácias desse efeito se direcionam para a não executoriedade da decisão impugnada.

Assim, no caso em comento, à contribuinte, até a publicação do acórdão que confirmou à decisão supramencionada (26/08/1997), não assistia direito a compensar qualquer débito com os créditos de Finsocial concedidos na sentença judicial de primeira instância. A partir dessa data, em não havendo admissibilidade de recurso no efeito suspensivo, a demandante poderia iniciar a execução provisória do acórdão na parte que lhe fora favorável. Finalmente, com o trânsito em julgado, ocorrido em 20/11/1997, nasceu para a demandante o direito de promover a execução definitiva na esfera judicial, ou dela desistir e requerer, administrativamente, a restituição ou a compensação de tais créditos, nos termos da legislação vigente, in casu, as Leis 9.069/1995 (art. 58 que deu nova redação ao art. 66 da Lei 8.383/1991), 9.250/1995 (art. 39), 9.430/1996 (art. 73 e 74), o Decreto nº 2.138/1997 e a IN SRF nº 21, de 10/03/1997, com as alterações da IN SRF nº 73/1997.

Repita-se que a compensação alegada pela reclamante, somente poderia haver sido realizada a partir de 20/11/1997, já sob as condições estabelecidas pela IN SRF nº 21/1997. Assim, não procedem as alegações de defesa de que a aplicação da citada IN vulneraria os princípios da irretroatividade da lei, bem como o da legalidade, pois no primeiro momento em que a reclamante poderia opor seu direito creditório à Fazenda Nacional, as exigências previstas nessa Instrução Normativa já se encontravam com vigência e eficácia plenas.

Como ver-se-á a seguir, melhor sorte não merecem os argumentos de defesa segundo os quais o direito de o sujeito passivo fazer o encontro de contas compensando os débitos tributários com os créditos reconhecido por decisão judicial decorreria de lei em sentido estrito e que, por isso, não estaria condicionado às exigências estabelecidas em atos infraconstitucionais, como é exemplo a instrução normativa.

O caput do art. 66 da Lei 8.383/1991, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei 9.069/1995, prevê a possibilidade de o sujeito passivo, como alegado pela reclamante, compensar os valores

7 



correspondentes a pagamento de tributos feito a maior com importância correspondente a débitos de impostos e contribuições de períodos subsequentes, mas atribuiu, em seu § 4º, aos órgãos arrecadadores a competência para expedirem as instruções necessárias ao cumprimento desse dispositivo legal.

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º Omissis

.....
.....

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A seu turno, o artigo 74 da lei 9.430/1996, delegou expressamente à Receita Federal a competência para autorizar a compensação de créditos pleiteada pelo sujeito passivo, in literis:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Por sua vez, o Decreto 2.138/1997, regulamentando os artigos 73 e 74 dessa lei, como não poderia deixar de ser, assim dispôs:

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.

Vê-se, pois, não se poder negar que o direito à repetição do indébito na forma de compensação decorre de lei em sentido estrito, mas também inegável que o seu exercício está condicionado ao cumprimento das formalidades e condições exigidas nos atos

Processo : 13828.000144/98-52
Acórdão nº : CSRF/02-01.805

normativos baixados pelos órgãos arrecadadores. No caso, a IN SRF nº 21/1997.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer prova de que a autuada cumpriu o disposto no artigo 17, caput e § 1º in fine, da IN supracitada, torna-se imperioso reconhecer que dita compensação não poderia ser oposta à Fazenda Nacional como forma de quitação do crédito tributário pertinente aos fatos geradores da Cofins ocorridos no período compreendido entre janeiro a março de 1996, como bem demonstrou a decisão recorrida. Em assim sendo, não merece reprimenda o lançamento fiscal ora em exame.

Por derradeiro, cabe registrar que a peça recursal não traz qualquer fato ou prova novos que pudessem infirmar o lançamento fiscal objeto dos autos.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

